

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026**

**RECORRENTE: TOWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro  
Prefeitura Municipal de Cajamar – SP

### I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes **contrarrrazões** são apresentadas tempestivamente, nos termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 01/2026**, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma na EMEB Rosa Helena Motta Marcondes Sousa**, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, requer-se o recebimento das presentes contrarrrazões.

### II – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **Tower Engenharia e Construção Ltda.** interpõe recurso administrativo sustentando que a proposta apresentada pela empresa **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.**, no valor de **R\$ 2.250.000,00**, seria inexecutável, alegando suposta violação ao **art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021**.

A recorrente afirma que o desconto ofertado pela vencedora caracterizaria inexecutabilidade da proposta, razão pela qual requer sua desclassificação.

Todavia, como se demonstrará, **as alegações não possuem fundamento jurídico ou técnico**, devendo o recurso ser integralmente rejeitado.

### III – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 59 DA LEI 14.133/2021

Nos termos do **art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021**:

*“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.”*

No caso concreto, o valor estimado da contratação é de: **R\$ 3.050.475,99**. Assim, o limite de 75% corresponde a aproximadamente: **R\$ 2.287.856,99**.

A proposta apresentada pela empresa **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.**, no valor de **R\$ 2.250.000,00**, situa-se próxima desse parâmetro e **não caracteriza inexecutabilidade automática**, sobretudo considerando que:

- a lei não estabelece desclassificação automática;
- a verificação de executabilidade depende de análise técnica do caso concreto.

Além disso, o §5º do mesmo artigo prevê que, quando a proposta for inferior a **85% do valor estimado**, poderá ser exigida **garantia adicional**, o que demonstra que a própria legislação **admite propostas com desconto elevado**, desde que viáveis.

#### **IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEXECUTABILIDADE**

Importante destacar que a recorrente **não apresenta qualquer estudo técnico ou demonstração concreta de inexecutabilidade**.

Limita-se a afirmar, de forma genérica, que o valor seria incompatível com a execução do contrato.

Contudo, a jurisprudência consolidada estabelece que: **“a inexecutabilidade não pode ser presumida, devendo ser demonstrada objetivamente”**.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** possui entendimento pacífico:

#### **TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário**

*“A desclassificação de proposta por inexecutabilidade exige demonstração objetiva da inviabilidade da execução do objeto contratual, não podendo basear-se em mera presunção.”*

Ou seja, **não basta alegar desconto elevado**. É necessário demonstrar **inviabilidade concreta da execução**, o que não ocorreu no presente caso.

#### **V – ENTENDIMENTO DO TCE-SP SOBRE PROPOSTAS COM DESCONTO ELEVADO**

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** também possui jurisprudência consolidada no sentido de que **descontos elevados não caracterizam automaticamente inexequibilidade**.

Nesse sentido:

##### **TCE-SP – TC-011896.989.17**

*“A existência de proposta com desconto expressivo não autoriza, por si só, sua desclassificação, devendo ser analisada a viabilidade de execução do objeto.”*

No mesmo sentido:

##### **TCE-SP – TC-003632.989.18**

*“A inexequibilidade deve ser demonstrada de forma objetiva, sendo inadequada a desclassificação automática baseada apenas em percentual de desconto.”*

Portanto, o entendimento dos órgãos de controle é claro: **“propostas com desconto elevado são admissíveis, desde que não haja demonstração concreta de inviabilidade”**.

#### **VI – DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Nos termos do **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, a licitação tem como finalidade selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, observando os princípios da:

- economicidade
- eficiência
- competitividade

A proposta apresentada pela empresa vencedora representa **economia significativa aos cofres públicos**, sem qualquer demonstração de impossibilidade de execução.

Desclassificar proposta vantajosa **sem comprovação objetiva de inexequibilidade** configuraria violação direta aos princípios que regem as licitações públicas.

#### **VII – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

A decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.** foi adotada após análise regular da documentação e das propostas apresentadas.

Trata-se de **ato administrativo revestido de presunção de legitimidade e veracidade**, que somente poderia ser afastado mediante prova inequívoca de irregularidade, o que não foi apresentado pela recorrente.

#### **VIII – DA NATUREZA RELATIVA DO PARÂMETRO DE 75% E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DA EXEQUIBILIDADE**

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa vencedora deveria ser automaticamente desclassificada por supostamente se enquadrar na hipótese prevista no **art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021.**

Todavia, tal interpretação **não encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas**, tampouco na própria lógica do regime jurídico das licitações públicas.

O parâmetro de **75% do valor estimado da contratação** constitui **critério objetivo de alerta para eventual análise da exequibilidade**, não representando, por si só, causa automática de desclassificação da proposta.

A doutrina e a jurisprudência administrativa reconhecem que a verificação da exequibilidade deve ocorrer **à luz das condições concretas de execução do contrato**, considerando aspectos como:

- estrutura empresarial do licitante;
- ganhos de escala;
- metodologia construtiva;
- condições comerciais diferenciadas;
- estratégias empresariais de mercado.

Assim, a interpretação defendida pela recorrente, no sentido de que qualquer proposta próxima ou inferior ao parâmetro legal deveria ser automaticamente desclassificada, **não encontra respaldo na jurisprudência dos órgãos de controle.**

Ao contrário, a legislação e os precedentes dos Tribunais de Contas indicam que a Administração deve privilegiar:

- a **competitividade do certame;**
- a **seleção da proposta mais vantajosa;**
- a **análise concreta da viabilidade da execução contratual.**

Nesse contexto, a simples alegação de que a proposta apresenta desconto elevado **não constitui fundamento suficiente para sua desclassificação**, especialmente quando inexistem elementos técnicos que demonstrem a inviabilidade da execução do objeto.

#### **IX – DA ECONOMICIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Importa destacar que a proposta apresentada pela empresa **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.** representa **economia significativa aos cofres públicos**, atendendo plenamente ao objetivo da licitação.

Nos termos do **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, a licitação deve assegurar:

- a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;**
- a **competitividade entre os licitantes;**
- a **obtenção da melhor relação custo-benefício para o interesse público.**

Assim, afastar proposta economicamente vantajosa **sem demonstração concreta de inviabilidade** configuraria medida contrária ao interesse público e aos princípios que regem as contratações administrativas.

#### **X – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que:

- a proposta apresentada pela empresa **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.** não apresenta vícios que justifiquem sua desclassificação;

- a alegação de inexecução apresentada pela recorrente carece de qualquer comprovação técnica;
- a jurisprudência do **TCU e do TCE-SP** afasta a desclassificação automática de propostas com desconto elevado.

Dessa forma, requer-se:

- 1. O conhecimento do recurso interposto pela empresa Tower Engenharia e Construção Ltda.;**
- 2. No mérito, o seu total indeferimento;**
- 3. A manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa ADIANTE CONSTRUTORA LTDA., com a consequente continuidade do certame.**

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 03 de março de 2026.

---

**ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.**

**Keith Nakano**

**Sócio Administrador**